

PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o § 5º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo sobre o qual trata a presente emenda estabelece a possibilidade de ser adicionado à estimativa de valor adicionado à concessão um “prêmio” para capturar para a União eventual valor excedente, conforme regulamento.

Tal previsão impõe óbvia incerteza ao processo de desestatização. Pela proposta original, poderá o Poder Executivo, em ato infralegal, criar um mecanismo heterodoxo que, em vez de capturar eventuais excedentes econômicos para a União, depreciará os ativos que estão sendo privatizados e aumentará a percepção de risco para os interessados.

É certo que a União deve, na forma da Lei, apurar real o benefício econômico decorrente dos novos contratos de concessão a serem firmados com a Eletrobras, de forma a evitar a transferência indevida do patrimônio público para agentes privados. Contudo, há que se observar que o modelo de privatização proposto pelo Poder Executivo guarda um processo naturalmente competitivo, a oferta de novas ações ao mercado para o aumento

de capital, por meio do qual eventuais imprecisões no cálculo do benefício econômico serão capturadas pela Eletrobras e, conseqüentemente, pela União, que tem 60% de capital da companhia.

Ademais, a busca por atingir milimetricamente o ponto de indiferença dos agentes econômicos - aquele no qual eles não percebem ganhos nem perdas em uma determinada transação - leva, obviamente, a não realização dessa transação. Prova desse fato econômico foi, por exemplo, o baixíssimo índice de sucesso dos leilões de transmissão de energia realizados em 2014 ou 2015.

No passado recente, a modelagem do leilão buscava capturar para os consumidores todo o benefício econômico da construção e operação de novas linhas e estabelecia como teto para a receita anual do concessionário a mínima necessária para a empresa modelo, a mais eficiente. Como resultado, os lotes ofertados frequentemente não atraíam nenhum interessado e, quando havia oferta, quase sempre os deságios oferecidos eram próximos a 0%. O custo desse insucesso foi cobrado dos consumidores de todo o Brasil, que não puderam contar com a infraestrutura adequada ao sistema. A partir de 2016, com mudanças na modelagem dos leilões, voltamos a registrar competição entre agentes econômicos e deságios significativos, bem superiores ao aumento da receita teto estabelecida nos editais.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FABIO GARCIA